

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU
FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS – FACIC
GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

UÉQUISLEI TABARIN

PARTIDOS E CAMPANHAS POLÍTICAS - DOAÇÕES LEGAIS REALIZADAS POR
MEIO DE RECURSOS COM ORIGENS ILÍCITAS:
os profissionais contábeis têm a obrigação de investigar a origem dos recursos?

UBERLÂNDIA
JUNHO DE 2017

UÉQUISLEI TABARIN

**PARTIDOS E CAMPANHAS POLÍTICAS - DOAÇÕES LEGAIS REALIZADAS POR
MEIO DE RECURSOS COM ORIGENS ILÍCITAS:**

os profissionais contábeis têm a obrigação de investigar a origem dos recursos?

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Ms. José Eduardo de Aguiar

UBERLÂNDIA

JUNHO DE 2017

UÉQUISLEI TABARIN

Partidos e campanhas políticas – doações legais realizadas por meio de recursos com origens ilícitas: os profissionais contábeis têm a obrigação de investigar a origem dos recursos?

Artigo Acadêmico apresentado à Faculdade de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis.

Banca de Avaliação:

Prof. Ms. José Eduardo de Aguiar
Orientador

Membro

Membro

Uberlândia (MG), 08 de junho de 2017

RESUMO

Diante dos limites legais para a efetivação das doações destinadas aos partidos políticos e para os candidatos, grandes empresas estão sendo investigadas e acusadas de praticarem crimes como: caixa dois, lavagem de dinheiro, dentre outros destinados a sustentar as milionárias campanhas políticas. A estrutura contábil vigente e a legislação eleitoral do país, a serem seguidas por empresas doadoras e partidos políticos, um profissional está presente em ambos os lados do processo: o profissional contábil. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, de forma qualitativa e exploratória, este trabalho teve por objetivo verificar se os contadores responsáveis pela elaboração e prestação de contas das campanhas eleitorais têm a obrigação de investigar, identificar e denunciar eventuais ilicitudes relacionadas à realização de doações legais com a utilização de recursos com origens ilícitas. De acordo com a legislação, o profissional da contabilidade deverá, com zelo e diligência, assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados ao longo do processo eleitoral, bem como a salvaguarda quando da orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas. Considerando a bibliografia apresentada, a legislação não prevê, por parte do contador, qualquer providência complementar quando as doações legais forem recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, legalmente não vedadas a contribuir com o processo eleitoral. Assim os profissionais contábeis não têm condições e nem a obrigação de identificar se as doações realizadas de forma legal tiveram, ou não, origens em recursos ilegais.

Palavras-chave: Profissional contábil. Partidos políticos. Campanhas políticas. Doações.

Caixa dois.

ABSTRACT

Faced with the legal limits for donations to political parties and candidates, large companies are being investigated and accused of committing crimes such as: slush fund, money laundering, among others to sustain the millionaire political campaigns. The current accounting structure and the country's electoral legislation, to be followed by donor companies and political parties, a professional is present on both sides of the process: the accounting professional. Using qualitative and exploratory bibliographical research, this study aimed to verify if the accountants responsible for the elaboration and accountability of the electoral campaigns have the obligation to investigate, identify and denounce any unlawful acts related to the accomplishment of legal donations with the use of resources with illicit origins. According to the legislation, the accounting professional must, with caution and diligence, ensure the proper classification of the revenues collected and the expenses incurred during the electoral process, as well as the safeguard when guiding the candidates on the risks and impossibilities of the use of resources from unidentified sources or from unseen sources. Considering the bibliography presented, the legislation does not provide for the accountant any complementary measures when legal donations are received from individuals or legal entities, legally not prohibited from contributing to the electoral process. Thus, accounting professionals are not in a position to identify whether or not legal donations have originated in illegal resources.

Keywords: Professional accountant. Political parties. Political campaigns. Donations. Slush fund.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vivencia e acompanha na segunda década do século XXI o desenrolar de uma crise política e econômica sem precedentes no Brasil. As investigações, os fatos noticiados pela imprensa, as delações realizadas por acusados e o debate ideológico e partidário ameaçam a credibilidade depositada pelo cidadão brasileiro em seus representantes dentro dos poderes legislativo e executivo.

Diante dos últimos acontecimentos políticos brasileiros, noticiados pela imprensa escrita e falada (VEJA, 2016; O GLOBO, 2016), principalmente após o início da operação da Polícia Federal intitulada “Lava Jato” (MPF, 2016), referentes aos financiamentos privados das campanhas eleitorais, a existência de doações não declaradas a Justiça Eleitoral a partidos políticos, ao favorecimento de grupos empresariais financiadores das campanhas dos candidatos eleitos, algumas questões se apresentam à sociedade brasileira: o processo contábil brasileiro, no que se refere à contabilização das transações dos partidos políticos, sua apuração e divulgação é eficaz? A participação do profissional contábil na prestação de contas de candidatos e partidos políticos contribuiu efetivamente para inibir possíveis ilicitudes?

A cada novo processo eleitoral no Brasil observa-se um aumento do custo das candidaturas, mais alavancadas por ações e campanhas de marketing do que pelo aumento do processo de discussão, debate das necessidades e prioridades das comunidades, ou pela politização da sociedade brasileira. Esses custos são, em sua grande maioria, sustentados pelo capital privado, seja oriundo de grandes conglomerados econômicos ou de grupos organizados de setores da economia (Ribeiro, Souza e Oliveira, 2014).

Diante dos limites legais para a efetivação das doações destinadas aos partidos políticos e para os candidatos, grandes empresas estão sendo investigadas e acusadas de praticarem de crimes como: caixa dois, lavagem de dinheiro, dentre outros destinados a sustentar as milionárias campanhas políticas (MPF, 2016).

Considerando a estrutura contábil vigente e a legislação eleitoral do país, a serem seguidas por empresas doadoras e partidos políticos, um profissional está presente em ambos os lados do processo: o profissional contábil, responsável pela elaboração e prestação de contas dos partidos políticos, fornecendo informações fidedignas à sociedade.

Diante desse contexto, a inquietação que se apresenta para a elaboração desta pesquisa pode ser traduzida na seguinte pergunta: diante da possibilidade de que as doações legalmente

realizadas sejam, eventualmente, realizadas com recursos de origens ilegais, os profissionais contábeis têm a obrigação de investigar a origem dos recursos doados?

Dessa forma, dentro de um arcabouço legal representado pela legislação brasileira e pelo respectivo código de ética profissional, o objetivo geral desse artigo é verificar se os contadores responsáveis pela elaboração e prestação de contas das campanhas eleitorais têm a obrigação de investigar, identificar e denunciar eventuais ilicitudes relacionadas à realização de doações legais com a utilização de recursos com origens ilícitas.

Com foco no objetivo geral, os objetivos específicos para a realização do presente estudo foram os seguintes: conhecer e entender as demonstrações contábeis que são apresentadas por partidos políticos e candidatos; identificar os procedimentos previstos pela legislação que regulamenta o financiamento de campanhas políticas; e conhecer quais são os deveres e obrigações do profissional contábil exarados pelo seu código de ética do profissional.

Diante da importância que a atuação do profissional contábil tem dentro das rotinas das empresas, dos partidos políticos e da própria estrutura social do país, este trabalho justifica-se pela necessidade de, dentro de um contexto estritamente legal e ético, identificar se o profissional contábil pode ser responsabilizado por não investigar e identificar os casos em que as doações legais sejam realizadas como forma de eventualmente viabilizar a utilização de recursos com origens ilegais.

A seguir é abordado o referencial teórico que embasou a presente pesquisa, incluindo pesquisas correlatas sobre o assunto. Após o texto dedicado ao referencial teórico, são descritos os procedimentos metodológicos que a viabilizaram, identificando e delimitando o ambiente de estudo e as técnicas utilizadas. Em seguida faz-se a análise das informações obtidas, a apresentação das conclusões do autor e, finalmente, as suas considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Para atingir o objetivo deste estudo e responder à pergunta que lhe deu origem é de fundamental importância a elaboração de um referencial teórico que possibilite conhecer e entender minimamente as demonstrações contábeis dos partidos políticos e das candidaturas, assim como também identificar como a legislação brasileira e o código de ética do profissional contábil determinam as obrigações e deveres do contador.

2.1 Partidos Políticos – Origem dos Recursos e Prestação de Contas

Parte fundamental do processo democrático do Estado Brasileiro, segundo Pinto (2008), os partidos políticos são associações de pessoas unidas por ideais comuns, que buscam atingir o poder para conduzir os interesses da sociedade de acordo com certos princípios ou gerenciar o Estado segundo prioridades que julgam adequadas.

Os partidos políticos, de acordo com a Lei nº 9.096/95 (BRASIL, 1995), são pessoas jurídicas de direito privado, que têm como objetivo assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal. No que diz respeito especificamente à gestão dos recursos utilizados pelos partidos políticos, a citada Lei prevê em seu art. 30: “o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Atualmente o Brasil adota o regime misto de doação para campanhas políticas, no qual o partido recebe recursos públicos e privados. O financiamento de campanhas eleitorais e de partidos políticos constitui-se com um objeto que demanda profundas investigações e debates, pois possui uma relação direta com o processo de institucionalização da democracia, haja vista, que tal mecanismo, em muitos casos, está diretamente ligado a dinâmica de fortalecimento dos partidos políticos (RIBEIRO, 2015).

Dessa forma, para desempenharem seu papel na sociedade democrática, recebem recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário, de doações de pessoas físicas e jurídicas, sendo que as doações recebidas serão objeto de um demonstrativo enviado juntamente com o balanço contábil à Justiça Eleitoral, e de contribuições provenientes de filiação partidária, que se trata de uma inscrição voluntária para fazer parte e para contribuir com os interesses de um partido político (ASSIS JÚNIOR, 2011).

Ainda de acordo com a Lei nº 9.096/95 (BRASIL, 1995), os partidos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte. O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais, devendo conter, entre outros, os seguintes itens: discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário; origem e valor das contribuições e doações; despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com

programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha; e a discriminação detalhada das receitas e despesas.

Por outro lado, a Lei nº 13.165/2015 (BRASIL, 2015) estabelece que é função da Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas: obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais; relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados; obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

Para Ramayana (2010) o objetivo da prestação de contas, dos candidatos e dos partidos políticos, é garantir a lisura e a probidade nas campanhas eleitorais, através do acompanhamento de todos os recursos financeiros que nelas são aplicados.

Nesse sentido, a Resolução nº 23.463/2015 (TSE, 2015) normatiza a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos, determinando que todo o processo seja acompanhado por um profissional da área contábil, tendo em vista que as prestações de contas eleitorais devem ser assinadas por um profissional da contabilidade. A referida Resolução, em seu artigo 41, inciso IV, determina:

A arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais devem ser acompanhadas por profissional habilitado em contabilidade desde o início da campanha, o qual realiza os registros contábeis pertinentes e auxilia o candidato e o partido na elaboração da prestação de contas, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e as regras estabelecidas nesta resolução.

Ainda com referência à Resolução nº 23.463/2015 (TSE, 2015), em seu artigo 14, tem-se a definição de que somente serão admitidos recursos destinados às campanhas eleitorais quando provenientes de: recursos próprios dos candidatos; doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas; doações de outros partidos políticos e de outros candidatos; comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político; recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes: do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 1995), de doações de pessoas físicas efetuadas aos

partidos políticos, de contribuição dos seus filiados, e da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação; e as receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.

Dentro do texto da Resolução nº 23.463/2015 (TSE, 2015), também devem ser destacados:

- ✓ O artigo 14, em seu inciso II - determina que o partido político não poderá transferir para o candidato ou utilizar, direta ou indiretamente, nas campanhas eleitorais, recursos que tenham sido doados por pessoas jurídicas, ainda que em exercícios anteriores;
- ✓ O artigo 18 - define que as pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela *internet*, por meio de: transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado, doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços, doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), que só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação;
- ✓ O artigo 21 - ressalta que as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição, conforme já previsto na Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 1997), artigo 21º, inciso I. O limite de doação previsto é apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- ✓ O artigo 55 da Resolução nº 23.463/2015 (TSE, 2015) - ressalta que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Finalmente, o texto da Lei nº 11.300/2006 (BRASIL, 2006) estabelece que as doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta bancária específica da campanha, por meio de cheques cruzados e nominais, transferências eletrônicas ou de depósitos em espécie devidamente identificados, obedecido o limite legal permitido para as doações.

Com o objetivo de orientar os profissionais da área contábil, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou um manual intitulado Contabilidade Eleitoral 2016 (CFC, 2016). De acordo com o referido Manual, o profissional da contabilidade deverá, com zelo e diligência, assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados ao longo do processo eleitoral, bem como a salvaguarda quando da orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas. Em suma, os profissionais contábeis têm a obrigação de organizar, realizar e validar as prestações de contas do processo eleitoral, ressaltando-se que a participação do contador no processo eleitoral reforça o papel do profissional como agente de proteção da sociedade, contribuindo para maior controle e transparência da prestação de contas do processo eleitoral.

Ainda de acordo com o Manual (CFC, 2016), os recursos aplicados nas campanhas políticas são todos os bens, valores e serviços aplicados em campanhas eleitorais por partidos políticos e candidatos, podendo tais recursos serem financeiros ou estimados. Os recursos financeiros são arrecadações em dinheiro, cheques, transferências eletrônicas, boletos de cobrança, cartões de débito e de crédito, que servem para efetivar os gastos de campanha, sendo comprovados por meio dos recibos eleitorais e dos extratos bancários. Os recursos estimáveis são os bens e serviços doados ou cedidos para as campanhas eleitorais, tendo com exemplos: veículos cedidos para uso na campanha; imóveis cedidos para abrigar comitês de campanha; serviços de contabilidade ou de advocacia, doados pelos contabilistas/advogados; entre outros.

O Manual também esclarece como devem ser os procedimentos para arrecadação via *internet*, que deverá seguir os seguintes requisitos: identificação do doador pelo nome e pelo CPF; emissão de recibo eleitoral para cada doação realizada, dispensada a assinatura do doador; utilização do terminal de captura de transações para as doações por meio de cartões de crédito ou de débitos (CFC, 2016).

Outro ponto destacado pelo Manual Contabilidade Eleitoral (CFC, 2016), refere-se aos recibos eleitorais, que devem ser emitidos tanto para arrecadação de recursos financeiros, como para recursos estimáveis em dinheiro. Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir os recibos eleitorais diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - pessoas jurídicas; II - origem estrangeira; III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de

Recolhimento da União (GRU). Caracterizam recursos de origem não identificada: a falta ou a identificação incorreta do doador; a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (CFC, 2016)

Outro dispositivo normativo em destaque no Manual Contabilidade Eleitoral (CFC, 2016) é a transparência que será dada às receitas, já que a nova legislação criou o mecanismo de publicação e divulgação com uso da *internet*, no prazo máximo de três dias, ou seja, setenta e duas horas, para a publicação. Essa medida, de prazo reduzido, impulsiona a adoção da ordem cronológica para o registro das doações.

O Conselho Federal de Contabilidade através de suas resoluções, definidas também como Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), dispõe e regulamenta a atuação do profissional contábil no exercício da profissão. No Quadro 1 abaixo estão destacadas quatro importantes resoluções do Conselho Federal de Contabilidade:

Quadro 1 – Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade

Resolução	Conteúdo da Resolução
803/96 (CFC, 1996)	Aprovou o novo código de ética do profissional contábil, que tem o objetivo de fixar a forma de proceder do profissional contábil, quando do exercício profissional; destaca os deveres e as obrigações do contabilista, e o que é vedado ao profissional contábil na atividade profissional.
750/93 (CFC, 1993)	Dispõe sobre os princípios fundamentais da contabilidade e destaca: “a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC)”.
751/93 (CFC, 1993)	Dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), que estabelecem as regras de conduta profissional e procedimentos técnicos a serem observados quando da realização dos trabalhos do profissional contábil.
NBC T 1 do CFC (CFC, 2008)	Apresenta as características da informação contábil e destaca que são “destinadas aos usuários da contabilidade, devendo ter, dentre outras, as características da compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade”.

Fonte: compilado pelo Autor

Os demonstrativos contábeis exigidos para prestação de contas dos partidos políticos estão descritos no Art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004 (TSE, 2004) e devem conter as assinaturas do presidente do partido, do tesoureiro e do profissional legalmente habilitado com indicação de sua categoria profissional (técnico ou contador) e o número de registro no Conselho Regional de Contabilidade (ASSIS JÚNIOR, 2011).

A cada nova resolução do TSE é possível observar uma maior utilização dos recursos digitais para a apresentação e demonstração contábeis dos candidatos e dos partidos políticos.

O Art. 4 da Resolução TSE nº 23.464/2015 (TSE, 2015) descreve as obrigações dos partidos políticos quanto a contabilização de suas operações: manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de um profissional de contabilidade habilitado; remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; e elaborar e divulgar a prestação de contas anual.

A atuação do profissional contábil deve obrigatoriamente pautar-se em dois pilares: a legislação, até aqui detalhada, e o código de ética do contador, que será o tema do próximo tópico.

2.2 Código de Ética do Contador

O primeiro Código de Ética Profissional do Profissional de Contabilidade entrou em vigor em 1970. Revisado e atualizado em 1996, pelo Conselho Federal de Contabilidade, com a participação dos profissionais contábeis e de diversas entidades, o Código tem o objetivo de definir como devem ser conduzidas as atividades dos profissionais contábeis.

Para Lisboa (1997, p. 61), “o objetivo do código de ética para o contador é habilitar esse profissional a adotar uma atitude pessoal, de acordo com os princípios éticos conhecidos e aceitos pela sociedade”. Lisboa (1997, p. 61) complementa: “o contador deve manter um comportamento social adequado às exigências que lhe faz a sociedade. Não basta, assim, a preparação técnica, por melhor que ela seja. É preciso encontrar uma finalidade social superior nos serviços que executa”.

A forma como devem ser conduzidas as atividades dos profissionais contábeis são destacadas no artigo segundo do CEPC (Código de Ética Profissional do Contador): “A profissão contábil deve ser exercida com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade” (CFC, 1996).

A importância desses requisitos na condução da atividade contábil são destacadas por Sá (2009). Para o autor a contabilidade destaca-se por proteger as células sociais, que são as empresas e sua capacidade de gerar empregos e mais riquezas, e ao proteger as riquezas das empresas está protegendo a sociedade.

O CEPC não se preocupa apenas em definir como deverá ser a condução do profissional contábil no exercício da profissão, mas também determina como deverá agir o contador em determinadas situações. Como exemplo, pode-se citar:

- O artigo quinto do CEPC - destaca que o profissional contador deverá mencionar, obrigatoriamente, fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, e que deverá também assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC.
- O Artigo décimo primeiro do CEPC - destaca a importância do comportamento do profissional, para a imagem da classe contábil junto a sociedade, determinando que o profissional deve zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;

Diante da importância do tema pesquisado, e buscando agregar conhecimentos já produzidos em pesquisas anteriormente realizadas, no próximo tópico serão apresentados estudos já realizados sobre o tema.

2.3 Estudos Correlatos

Diante de sua relevância para a sociedade brasileira, vários pesquisadores já dedicaram-se ao estudo do tema.

Assis Júnior (2011) procurou responder em sua pesquisa se a prestação de contas dos partidos políticos é apresentada de acordo com a legislação societária e das resoluções do TSE, verificando a observância da legislação societária e das resoluções do TSE na prestação de contas dos diretórios nacionais do PMDB, PT e PP no exercício de 2009.

Em estudo caracterizado como exploratório e descritivo, Assis Júnior (2011) buscou conceituar receitas partidárias, despesas partidárias e os procedimentos de aplicação dos recursos dos partidos políticos; apresentar a legislação relativa à prestação de contas dos partidos políticos e a forma de realização dessa prestação de contas; identificar a forma de fiscalização da prestação de contas dos partidos políticos e as consequências da constatação de irregularidades; apresentar as prestações de contas de três partidos políticos brasileiros, avaliando-as à luz da legislação vigente.

Além de propor a busca por maior agilidade e rigor na fiscalização da prestação de contas dos partidos políticos com a aplicação das penalidades previstas na Lei 9.096/1995, o autor identificou a necessidade de atualização da Resolução TSE nº 21.841/2004, que está em desacordo com a legislação societária em relação as seguintes demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Demonstrações dos Fluxos de Caixa.

Constatou, também, que a participação discreta do profissional contábil nessa área afeta a essência social dessa ciência, pois as consequências desse distanciamento podem gerar danos diretos à sociedade, na medida em que verbas públicas estão sendo dissipadas na forma de Fundo Partidário e o destino desses valores não está sendo contabilizado e fiscalizado como deveria, deixando clara a necessidade de se desenvolver novos trabalhos que ampliem a base de pesquisa e, conseqüentemente, a discussão do tema.

Por sua vez, Ribeiro (2015) efetuou pesquisa onde objetivou apresentar a dinâmica de financiamento das campanhas eleitorais dos presidentes e relatores das comissões de constituição e justiça das Assembleias Legislativas Brasileiras, eleitos em 2014, bem como, realizar inferências em relação a posturas desses na condução dos trabalhos à frente de tais comissões, considerando os interesses dos financiadores das suas respectivas campanhas.

As características metodológicas de sua pesquisa foram: fazer uma revisão da literatura, relativa ao financiamento de campanhas eleitorais, com a utilização de pesquisa documental para levantamento de dados secundários; Análise quanti-qualitativa das prestações de contas dos referidos parlamentares; Análise comparativa dos resultados, considerando o espectro ideológico dos partidos dos investigados.

A pesquisa realizada por Ribeiro (2015) concluiu que não existe consenso entre os pesquisadores de que o financiamento público de campanhas políticas solucionaria as demandas do processo político brasileiro. Contudo, constatou que os presidentes das Comissões de Constituição e Justiça das Assembleias Legislativas Estaduais tiveram suas campanhas eleitorais financiadas por recursos advindos, em sua grande maioria, de doações de empresas, sugerindo que as agendas e andamentos das CCJs seguiram os interesses dos grupos e empresas patrocinadoras das campanhas dos presidentes dessas, deixando para segundo plano o interesse da população (RIBEIRO, 2015).

Em sua pesquisa, Backes (2001) examinou como evoluiu ao longo do tempo a legislação que regulamenta e fiscaliza o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais no Brasil, tendo como objetivos específicos examinar as principais disposições constitucionais e legais

envolvidas: a regulamentação de contribuições, os limites estabelecidos, as proibições, as modalidades de financiamento público, os limites de gastos, as formas de fiscalização, penalidades e inelegibilidades por abuso de poder econômico.

Backes (2001) concluiu que ainda existe uma grande defasagem entre a realidade das finanças partidárias e a legislação, apesar das alterações legais introduzidas até a conclusão de sua pesquisa. Segundo o autor, essa defasagem não consegue coibir o abuso do poder econômico nem definir parâmetros claros para os partidos ou para a Justiça Eleitoral.

Os autores Ribeiro, Souza e Oliveira (2014), procuraram analisar e evidenciar o papel desempenhado pelas doações dos partidos políticos brasileiros nas eleições 2012, com vistas à composição das receitas dos prefeitos eleitos no Brasil naquele pleito. A pesquisa teve como objetivos específicos: a revisão de literatura com relação ao financiamento de campanhas eleitorais; discutir o papel dos partidos políticos, enquanto estruturas vitais ao funcionamento da democracia moderna; e evidenciar os resultados da pesquisa, a partir da utilização da estatística descritiva.

Ribeiro, Souza e Oliveira (2014) constaram a grande participação do capital de empresas no financiamento de campanhas, concentrado principalmente na região sudeste. Evidenciaram também a concentração em um número pequeno de partidos políticos, sendo a hegemonia dos recursos alocados pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas eleições 2012, totalizando 26% do total da amostra.

Em sua pesquisa Monteiro (2006), procurou analisar a relação existente entre os partidos políticos e o fenômeno da corrupção eleitoral, bem como as implicações dessa relação com o regime democrático. O autor destaca que a corrupção no processo eleitoral acaba sendo a utilização de meios ilícitos, tais como compra de votos e fraude na sua contabilização, para o alcance de um fim lícito, que é a aquisição do poder político.

Monteiro (2006), destaca a importância do controle dos gastos não contabilizados nos partidos e em campanhas políticas, como a maneira mais efetiva de evitar os financiamentos irregulares. O autor demonstra preocupação com os financiamentos partidários, principalmente quanto a vinculação que passa a existir entre o partido e o financiador da campanha, assim que o membro do partido passa a exercer o cargo público para qual foi eleito.

Concluiu que a democracia representativa, por meio dos partidos, é a fórmula que se mostrou mais adequada, ao menos até o momento, para conciliar os mais diversos interesses em uma vontade geral. Dada esta realidade, mostra-se necessário o aprofundamento nos estudos

do sistema eleitoral-partidário, principalmente em seus efeitos perversos, para que se possa combatê-los, fortalecendo-se a democracia partidária (MONTEIRO, 2006).

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa foi fundamental a utilização de metodologia compatível com o objetivo a ser alcançado, detalhada no próximo tópico.

3 METODOLOGIA

Para Rudio (1980), a pesquisa, para fazer jus ao qualificativo de científica, deve ser feita de modo sistematizado, utilizando para isto método próprio, com técnicas específicas e procurando um conhecimento que se refira à realidade empírica. Barros e Lehfeld (2000) ratificam tal afirmação, considerando que para uma pesquisa receba qualificação de científica, deve ser efetivada por meio da utilização da correta metodologia científica e de técnicas adequadas para a obtenção de dados relevantes ao conhecimento e compreensão de um dado fenômeno.

Quanto ao objetivo, esta pesquisa pode ser classificada como exploratória. Barros e Lehfeld (2000) definem a pesquisa exploratória como sendo a que visa proporcionar maior familiaridade com o problema com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico, entrevistas e análise de exemplos que estimulem a compreensão, assumindo, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e de estudo de caso.

Quanto à abordagem do problema, este estudo assume características de cunho qualitativo. Para Silva e Menezes (2001) a pesquisa qualitativa considera que exista uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável, que não se pode separar, entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números.

Por fim, quanto aos procedimentos técnicos, essa pesquisa assumiu a forma bibliográfica que, para Silva e Menezes (2001), são as pesquisas elaboradas a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e, atualmente, com material disponibilizado na internet.

3.1 Delimitação do estudo e coleta de dados

Ao iniciar esta pesquisa, a intensão inicial era o de verificar se o profissional contábil poderia contribuir para a reduzir a corrupção presente nos processos eleitorais. Com a obrigatoriedade da participação de um contador no processo de elaboração e entrega das prestações de contas nas eleições, conforme Manual Contabilidade Eleitoral (CFC, 2016), em um primeiro momento a sociedade em geral poderia a ser levada a creditar na diminuição da corrupção dentro desse processo, tendo em vista a participação de profissionais de uma área não ligada diretamente à política.

Para comprovar ou refutar tal hipótese, o objetivo era o de fazer um levantamento das prestações de contas dos candidatos do processo eleitoral ocorrido em 2014 e verificar o percentual de prestação de contas rejeitadas pelo Superior Tribunal Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, além de identificar quais os principais motivos que levaram a essas rejeições.

Entretanto, em consultas aos bancos de dados dos órgãos da Justiça Eleitoral, não foi possível levantar as informações sobre as prestações de contas rejeitas, ou seja, não se conseguiu informações que esclarecessem por quais motivos as contas foram rejeitadas.

Contudo, ainda durante o desenvolvimento inicial dessa pesquisa, com a evolução da operação da Polícia Federal intitulada “Lava Jato”, foram divulgadas informações acerca de uma prática que passaria sem ser notada pelos órgãos de fiscalização da Justiça Eleitoral: doações legalmente registradas, mas que realizadas com a utilização de recursos com origens ilícitas.

Diante de tais fatos, este autor entendeu ser oportuno redirecionar seu objetivo inicial, passando a verificar se haveria a obrigatoriedade do profissional contábil em identificar possíveis ilicitudes, dentro do processo legal de doação aos partidos políticos e aos candidatos. Os resultados obtidos são os apresentados no próximo tópico.

4 ANÁLISES E CONCLUSÕES

Pressupõe-se que, dentro da evolução no processo de prestação de contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, um dos objetivos a serem alcançados é o de eliminar o uso do poder econômico e a utilização de recursos ilícitos no processo eleitoral, fortalecendo o processo democrático. Dessa forma, a inclusão do profissional contábil no processo de

prestação de contas dos candidatos buscou contribuir com a transparência do processo eleitoral e possibilitar a exatidão e a lisura dos relatórios apresentados aos Tribunais Regionais e ao Superior Tribunal Eleitoral.

Através do conteúdo apresentado no referencial teórico, foi possível observar que o papel do profissional contábil, no atual modelo utilizado pela Justiça Eleitoral, é o de assegurar a adequada classificação das receitas arrecadadas e dos gastos realizados ao longo do processo eleitoral, bem como oferecer orientação aos candidatos sobre os riscos e as impossibilidades do uso de recursos de fontes não identificadas ou de fontes vedadas. Também são obrigações dos profissionais contábeis: organizar, realizar e validar as prestações de contas do processo eleitoral.

Assim, cabe ao profissional contábil orientar o candidato ou o partido político a não utilizar uma doação que não possa ser identificada, ou que tenha sido recebida de uma fonte vedada a contribuir com o processo eleitoral. A legislação não prevê, por parte do contador, qualquer providência complementar quando as doações legais forem recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, legalmente não vedadas a contribuir com esse processo. Em outras palavras, a legislação não impõe ao profissional contábil a obrigação de investigar a origem dos recursos utilizados para a efetivação de doações legalmente amparadas.

Dessa forma, quando recebe informação de doação realizada por uma pessoa física, o contador providencia a emissão do recibo de doação ao candidato, através de software específico da Justiça Eleitoral, informando os dados que foram a ele repassados. Não cabe ao profissional contábil, portanto, buscar informações sobre a condição econômica do doador, se ele teve ou tem rendimentos compatíveis para realizar a doação ou até mesmo se ele realmente fez a doação, o que tornaria possível a utilização de dados de uma terceira pessoa para formalizar uma doação.

Analisando as rotinas legais previstas para a atuação do profissional contábil no processo de prestação de contas dos candidatos e dos partidos políticos, agora em relação as doações originadas de pessoas jurídicas, tem-se que é praticamente nula a possibilidade de que o contador identifique se uma doação é realizada com recursos obtidos com origens ilegais, em situações de corrupção ou do crime organizado.

As revelações disponibilizadas pela grande imprensa, oriundas da Operação Lava Jato da Polícia Federal, do Ministério Público Federal, da Controladoria Geral da União, da Justiça Federal e por outros órgãos de controle, comprovaram que parte da classe política, juntamente com algumas das maiores empresas brasileiras, utilizavam-se de método elaborado para tentar

disfarçar e ocultar a origem dos recursos utilizados nas doações, que eram obtidos principalmente por meio da corrupção em contratos e licitações de obras públicas.

As investigações da Operação Lava Jato encontraram fortes evidências de que as empreiteiras do esquema firmavam contratos de consultoria com empresas de fachada, que por sua vez recebiam o dinheiro e davam notas fiscais para limpar as operações, protegidas por um elaborado esquema de corrupção envolvendo parlamentares do Congresso Nacional, membros do Poder Executivo e diretores da Petrobrás. Os recursos desviados abasteciam o PT, o PMDB e o PP, três dos principais partidos da base de apoio do governo federal. (VEJA.COM, 2014).

O Ex-Presidente da Transpetro, Sérgio Machado, afirmou em delação premiada junto ao Ministério Público Federal que a maioria das doações das grandes empreiteiras brasileiras, destinadas aos partidos políticos e para os comitês de campanhas, advém de recursos ilícitos (O GLOBO, 2016). Ainda segundo O Globo (2016), na delação premiada, o Ex-Presidente da Transpetro esclareceu que como os cargos de executivos das estatais são ocupados por indicações políticas, as doações costumam ter relação direta com os contratos que as empresas privadas firmaram com essas empresas estatais.

Em reportagem do dia 29 de junho de 2016, O Globo (2016), trouxe a público detalhes do depoimento do presidente da empreiteira UTC, Ricardo Pessoa:

O depoimento do presidente da UTC, Ricardo Pessoa, deu uma nova dimensão ao escândalo da Petrobras ao misturar em sua delação premiada doações legais de campanha, recursos que financiaram candidatos. Na época do escândalo do mensalão, as investigações eram sobre pagamento a políticos por meio de caixa dois. A investigação sobre doações legais foi apontada ontem como um diferencial desse depoimento por ministros do Supremo Tribunal Federal. O empresário diz que boa parte dos recursos, mesmo os declarados, repassados a políticos é compensada por desvios de contratos com a Petrobras. Para investigadores, isso pode ser considerado ilegal, mesmo havendo registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Outra interpretação é que, se a denúncia se comprovar, haveria corrupção, pelo fato de o empresário ser obrigado a doar para obter contratos, e ainda lavagem de dinheiro, porque recursos da estatal poderiam ter sido drenados para doações de políticos do governo.

A reportagem apresenta uma amostra dos fatos e crimes revelados pela Operação Lava Jato, explicitando a origem dos recursos utilizados para efetivar doações milionárias, “legalmente” realizadas aos candidatos e aos partidos políticos, por diversas empresas.

Dessa forma, diante do que foi apurado pela justiça e dentro da atual legislação, o profissional contábil que elaborou a prestação de contas de um candidato ou partido político, que tenha recebido doação de empresas que estivessem envolvidas nos crimes denunciados pela Operação Lava Jato, não teria mecanismos ou recursos para identificar a prática de crime, pois

a doação advinha de uma empresa legalmente constituída e com estrutura financeira compatível com a doação realizada. Assim, tem-se que o contador foi utilizado apenas como um operacionalizador de mecanismos burocráticos da Justiça Eleitoral.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as informações e constatações da pesquisa, parece evidente a necessidade de se reavaliar as atividades a serem realizadas pelo profissional contábil, no processo de elaboração das prestações de contas de candidatos e de partidos políticos, pois nota-se que os procedimentos realizados pelo contador, no atual processo, não contribui de forma objetiva e eficaz para evitar a utilização de recursos com origens ilegais no processo eleitoral.

Respondendo à pergunta de pesquisa que norteou este estudo e diante do que foi apresentado pelo referencial teórico, é possível inferir que os profissionais contábeis não têm condições e nem a obrigação de identificar se as doações realizadas de forma legal tiveram, ou não, origens em recursos ilegais. Contudo, tendo eventualmente suscitado de ilegalidades, em cumprimento ao seu código de ética, é obrigação do contador denunciar tais ocorrências às autoridades competentes, para que as mesmas sejam investigadas e esclarecidas.

Diante do que foi exposto, a atual contribuição do profissional contábil na prestação de contas dos processos eleitorais, a despeito da expectativa inicialmente nele depositada, precisa ser revista e ampliada, como forma de garantir a transparência na utilização dos recursos e contribuir para que o poder econômico não influencie o resultado de eleições.

Da mesma forma, é necessário e urgente promover avanços significativos na política de financiamento público das campanhas, cabendo ao legislador a tarefa de adequar a legislação que regula as doações e a prestação de contas das campanhas eleitorais.

Se por um lado não parece ser possível ao profissional contábil identificar fraudes provenientes de doações legais mas que realizadas com a utilização de recursos ilegais, enquanto encarregado da prestação de contas dos partidos políticos e dos candidatos, em outra perspectiva se apresentam outras questões que podem orientar futuras pesquisas: será que a mesma impossibilidade ocorre com relação aos contadores responsáveis pela escrituração contábil das empresas? E dentro das empresas, os contadores não foram omissos ou coniventes nos casos em que as doações foram realizadas com recursos ilegais (caixa 2 ou corrupção)?

REFERÊNCIAS

ASSIS JÚNIOR, Alberto Manoel. **A prestação de contas dos partidos políticos**. 2011. Monografia – Centro Sócio-Econômico, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis295838.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2016.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em: 31 agosto 2016.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1º out. 1997. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-das-eleicoes/lei-das-eleicoes-lei-nb0-9.504-de-30-de-setembro-de-1997>>. Acesso em: 31 agosto 2016.

BRASIL. Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006. Dispõe sobre propaganda, financiamento e prestação de contas das despesas com campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10maio2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm>. Acesso em: 10 setembro 2016.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015>>. Acesso em: 31 agosto 2016.

BACKES, Ana Luiza. **Legislação sobre o Financiamento de Partidos e de Campanhas Eleitorais no Brasil, em Perspectiva Histórica**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <<http://pdpa.georgetown.edu/Parties/Brazil/Leyes/financiamento.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2016.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica: um guia para a iniciação científica**. 2. ed. São Paulo: Pearson Makron Books, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC n. 750/1993**, de 31 de dezembro de 1993. Dispõe sobre os princípios fundamentais da contabilidade. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=1993/000750>. Acesso em: 10 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC n. 751/1993**, de 31 de dezembro de 1993. Dispõe sobre as normas brasileiras de contabilidade. Disponível em: <http://www.portalcfc.org.br/coordenadorias/camara_tecnica/normas_brasileiras_de_contabilidade/>. Acesso em: 10 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC n. 803/1996**, de 20 de novembro de 1996. Aprova o código de ética profissional do contabilista - CEPC. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=1996/000803>. Acesso em: 10 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Resolução CFC n. 1.121/2008 NBC T1**, de 28 de março de 2008. Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1121_2008.htm>. Acesso em: 10 maio 2016.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Manual Contabilidade Eleitoral**, de 29 de julho de 2016. Orientações aos profissionais da contabilidade e candidatos para a Eleição 2016, com explanação prática da Lei n.º 9.504/1997 e Lei n.º 13.165/2015 e suas resoluções, para que não tenham as contas desaprovadas. Disponível em: <http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/01/Contabilidade_Eleitoral_web.pdf>. Acesso em: 12 maio 2016.

Menção a doações legais de campanha como propina abre nova frente de investigação. **O Globo**. Rio de Janeiro, 29 jun. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/mencao-doacoes-legais-de-campanha-como-propina-abre-nova-frente-de-investigacao-16589507>>. Acesso em: 14 out. 2016.

LISBOA, Lázaro Plácido, (Coord.) **Ética Geral e Profissional em Contabilidade** – Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Operação Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.br/>>. Acesso em: 12 maio 2016.

MONTEIRO, Marco Antônio Corrêa. Os Partidos Políticos e o Fenômeno da Corrupção Eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Constitucional -RBDC**, n. 8, jul. a dez. 2006. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-08/RBDC-08-391-Marco_Antonio_Correa_Monteiro.pdf>. Acesso em: 14 maio 2016.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

RAMAYANA, Marcos. **Resumo de Direito Eleitoral**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

RIBEIRO, Paulo Sérgio dos Santos. Da empírica à inferência: padrões de financiamento de campanhas eleitorais dos presidentes e relatores das comissões de constituição e justiça das Assembleias Legislativas Estaduais Brasileiras. In: Semana de Ciência Política. 3., 27 a 29 abr 2015, São Carlos. **Anais Eletrônicos...** São Carlos: UFSCAR, 2015. Disponível em: <<http://www.semecip.ufscar.br/wp-content/uploads/2014/12/Paulo-S%C3%A9rgio-dos-Santos-Ribeiro.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2016.

RIBEIRO, Paulo Sérgio dos Santos; SOUZA, Carlos Augusto da Silva; OLIVEIRA, Dhonny Almeida de. Partidos políticos versus financiamento de campanhas eleitorais no Brasil: discutindo o papel dos recursos partidários nas eleições 2012. In: Congresso Uruguaio de Ciência Política. 5., 7 a 10 out 2014, Montevideu. **Anais Eletrônicos...** Montevideu: 2014. Disponível em: <<http://www.aucip.org.uy/index.php/congresos-aucip/congreso-2014.html>>. Acesso em: 02 maio 2016.

RUDIO, Franz Vitor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1980.

SÁ, Antonio Lopes de. **Ética Profissional**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Ester Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: <https://projetos.inf.ufsc.br/arquivos/Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes_4ed.pdf>. Acesso em 31 maio 2016.

TSE. Resolução nº 21.841, de 22 de junho de 2.004: Disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial. **Diário da Justiça Eletrônico – Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2004/RES218412004.htm>>. Acesso em: 10 set. 2016.

TSE. Resolução nº 23.463, de 15 de dezembro de 2.015: Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas

eleições de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico – Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234632015.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

TSE. Resolução nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015: Regulamenta o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos.

Diário da Justiça Eletrônico – Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234642015.htm>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Petrolão: nova fase da Lava Jato atinge o clube do bilhão. **Veja.com**. 14 nov. 2014.

Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/petrolao-nova-fase-da-lava-jato-atinge-o-clube-do-bilhao/>>. Acesso em: 10 set 2016.